

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 1

### PORTARIA N. 522/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário de Administração exarado no Ofício n. 423/2011-GJP datado de 13.10.2011,

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n. 1053-7A, para participar do XXXVI Congresso dos Tribunais de Contas/ATRICON a fim de realizar o apoio logístico na delegação do Tribunal do Amazonas que se fará presente no referido evento, a ser realizado na cidade de Belém/PA, no período de 21 a 23.11.2011:
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;
- IV DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N. 525/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Requerimento datado de 17.10.2011, subscrito pelo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza,

### RESOLVE:

- I DESIGNAR o Procurador de Contas JOÃO BARROSO DE SOUZA, matrícula n. 1049-9A, para participar do "XXVI Congresso dos Tribunais de Contas", a ser realizado na cidade de Belém/PA, no período de 21 a 23.11.2011;
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

### PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2011.

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N. 528/2011-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, E;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando n. 486/2011-ECP, datado de 7.10.2011.

### RESOLVE:

RETIFICAR, a Portaria nº 498/2011-GPDRH, datada de 6.10.2011, referente aos servidores OSMANI DA SILVA SANTOS, período de 16 a 18.10.2011 para 15 a 20.10.2011 e JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, período de 18 a 20.10.2011 para 17 a 20.10.2011, no Município de Itacoatiara para Coari.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2011.

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N. 543/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho datado de 25.10.2011, constante do Processo n. 5125/2011,

#### RESOLVE

- I RECONHECER o direito ao abono de permanência do servidor LOURIVAL ALEIXO DOS REIS, matrícula n.384-0A, nos termos do que dispõe o art. 40, § 19, da Constituição Federal, desde a data dos requisitos para a sua concessão, 4.6.2010;
- II DETERMINAR a DRH e a DORF que providencie, respectivamente, o registro e a formalização do pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 2

no tocante aos valores devidos retroativamente, condicionando o pagamento à disponibilidade financeiro-orçamentária desta Corte.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2011.

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente

#### A T O Nº 098/2010-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 22.10.2008, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo (Auditoria Governamental), Analista Técnico de Controle Externo (Auditoria de Obras Públicas), Analista Técnico de Controle Externo (Tecnologia da Informação) e de Assistente de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts.  $5^{\circ}$ , I,  $7^{\circ}$ , I,  $8^{\circ}$ ,  $10^{\circ}$ , parágrafo único, 41°, §  $2^{\circ}$  e  $45^{\circ}$ , parágrafo único da Lei Estadual  $n^{\circ}$  1.762, de 14 de novembro de 1986;

 $\hbox{$\hbox{$\hbox{$CONSIDERANDO}$ os capítulos II, XIII e XIV do Edital $n^{\circ}$ } 01/2008 \ de \ Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; }$ 

CONSIDERANDO o Ato n. 097/2011, datado de 26.10.2011, que tornou sem efeito a nomeação da candidata CRISTINA COELHO DA SILVA, do cargo de Analista Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas;

#### RESOLVE:

I – NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: A01 - ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

NOME	DOCUMENTO	CLAS
MARCOS MALCHER SANTOS	0000013885502	81ª

#### II - DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto no capitulo XIII do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais do servidor:

### **DOCUMENTOS PARA POSSE**

1.	Certidão de Nascimento ou Casamento;
2.	Título de Eleitor, com o comprovante de
votação da última eleição;	
3.	Certificado de Reservista, para os
candidatos do sexo masculino;	
4.	Cédula de Identidade;
5.	Declaração de Bens e Rendimentos,
atualizada até a data da posse;	
6.	Comprovante de inscrição no Cadastro de
Pessoas Físicas – CPF;	
7.	Documento de inscrição no PIS ou PASEP
8.	Quatro fotos 3x4, recentes;
9.	Comprovante de escolaridade prevista no
Edital;	
10.	Declaração de acumulação de cargo ou

- 11. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
- 12. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
- 13. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

### **DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS**

- 1) Comprovante de residência atualizado;
- 2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se

houver;

3) Curriculum vitae resumido;

função pública, quando for o caso, ou sua negativa;

- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIII do Edital nº 01/2008 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocado aquele que o suceder na ordem de classificação;
- c) Que somente será investido no cargo público o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeter-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial ou, na sua impossibilidade, por Instituição particular escolhida pela Comissão instituída pela portaria nº 389, de 10 de novembro de 2008

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 3

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de outubro de 2011

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente

### PORTARIA SG N° 21/2011, DE 08 DE OUTUBRO DE 2011

Constitui Comissão para efetivar, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados acreditados pelo INMETRO para promover a certificação do Sistema de Gestão da Qualidade baseado na norma ISO 9001:2008 para este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve**:

- I DESIGNAR como Pregoeiro, o servidor FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados acreditados pelo INMETRO para promover a certificação do Sistema de Gestão da Qualidade baseado na norma ISO 9001:2008 para este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 5792/2011:
- II Integram a Equipe de Apoio:
- a) MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE;
- b) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA:
- c) ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL;
- III E como Suplentes:
- a) MERISA MONTEIRO MENDES; e,
- b) SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO.
- III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.
- ${\sf V}$  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2011.

ENG° FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES Secretário Geral de Administração PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

#### CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2400/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 2363/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução n. 04/2002:

- 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Professor Doutor José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigos 60 e 61, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE).
- 2. No mérito, negue-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, mantendo íntegra a Decisão revisanda de n. 2503/2010 TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 88/89 do Processo 2363/2007).
- 3. Determine à Diretoria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 1891/2000 - Prestação de Contas do Sr. Waldilson Rodrigues da Cruz, Diretor Presidente da URBAM, exercício de 1999. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, ressalvando as Prestações de Contas de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas:

- 1. JULGÚE IRREGULAR a Prestação de Contas do exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor WALDILSON RODRIGUES DA CRUZ, ex-Diretor Presidente da extinta EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO URBAM, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c o art. 5º, inciso II e as alíneas "b" e "c", do inciso III, do § 1º, do artigo 188 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em razão das seguintes irregularidades:
- 1.1. não observância das regras atinentes a outorga de bens públicos; 1.2 concessão de loteamentos em desacordo com a Lei federal nº 6.766/79.
- 2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO № 1850/2005 - Prestação de Contas do senhor Francisco Hélio Bezerra Bessa, prefeito municipal de Tefé, exercício de 2004. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressalvando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

- 1. Considere REVEL o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, Prefeito do Município de Tefé, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c.c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE).
- 2. EMÍTA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 4

recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tefé, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Prefeito, à época, Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo n. 250/2008-SECAMI, às fls. 917/930, da Comissão de Inspeção, e no Parecer Ministerial n. 2678/2010-MP/ELCM, às fls. 939/946. 3. Considere em ALCANCE, nos termos do art. 304 da Resolução n. 4/2002, o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na importância total de R\$ 1.380.231,20 (um milhão, trezentos e oitenta mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), referente às seguintes impropriedades: - R\$ 56.000,00, referente às cartas convites 182/03 e 183/03, cujo objeto é o aluguel de 01 (uma) pá mecânica para coleta de lixo da cidade, contratada com credor que não possuía o bem e nunca prestou o serviço à Prefeitura, conforme declaração às fls. 752/753; - R\$ 160.835,21, em razão da divergência entre a receita arrecadada demonstrada no Anexo III -FUNDEF, à fl. 129 (R\$ 4.252.875,87) e o levantado pela Comissão de Inspeção através de extratos bancários, à fl. 136 (R\$ 4.413.711,08); - R\$ 602.374,68, relativa à diferença dos valores encontrados no Anexo 10 -Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (fls. 09-11) e os encontrados pela Comissão de Inspeção através de extratos bancários das Receitas Intergovernamentais, demonstrado à fl. 921, a saber:

Receitas Intergovern amentais	Demonstrado no Anexo 10	Levantamento efetuado "in loco" através de extratos bancários	Diferença
FPM	8.337.986,37	8.332.769,34	5.217,00
ICMS	6.445.429,49	6.437.071,45	8.358,04
CEX	60.099,78	-	60.099,78
FEP	94.545,79	182.501,35	87.046,56
IPI/EXP	352.921,43	-	352.921,43
IPVA	175.188,08	=	175.188,08
ITR	5.798,89	5.208,54	590,35
TOTAL			602.374,68

R\$ 561.021,37, referente à divergência das despesas empenhadas na função Saúde, constante no Anexo 10- Comparativo da Despesa Fixada com a Efetuada (fls. 12-32), no montante de R\$ 1.629.953,64, e o apurado pela Comissão de Inspeção, no valor de R\$ 1.068.932,27.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2.423/1996 c.c art. 174 da Resolução TC 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, determine ao atual Prefeito Municipal, que inscreva a referida quantia na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

5. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c"e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Prefeito do Município de Tefé, Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na condição de Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: - não observância do limite de 60%, previsto no art. 60, §5°, do ADCT e art. 7º da Lei n. 9.424/96, no que diz respeito à aplicação mínima da receita do FUNDEF em gastos com remuneração dos profissionais do magistério, restando aplicado o apenas o percentual de 54%; - não observância do limite de 15%, previsto no art. 77, III, do ADCT da CR/1988, no que diz respeito à aplicação mínima em ações e serviços de saúde, restando aplicado apenas o percentual de 7,5%; - realização de despesas com Saúde, aplicadas através do FMS, não acompanhadas da respectiva fiscalização de Conselho próprio, como determina o art. 77, § 3º do ADCT da CR/88; - diferença de R\$ 160.835,21 no anexo III - FUNDEF, entre a receita arrecadada de R\$ 4.252.875,87 e os extratos bancários, no valor de R\$ 4.413.711,08; - ausência de balancetes do FUNDEF (Res. 04/98-TCE) e do visto do Conselho nas folhas de pagamento; cancelamento, de dívidas passivas no valor de R\$ 1.892.046,98, conforme Anexo-17, quantia que diverge do demonstrado no Anexo-15, onde há o registro de R\$ 883.520,00; - não encaminhamento ao Tribunal: de 12 (doze) contratos temporários firmados no exercício de 2004, apontados à fl. 850 do Relatório Preliminar, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996; de 24 (vinte e quatro) processos referentes a aposentadorias e 21 (vinte e uma) pensões concedidas pela Prefeitura de Tefé no exercício de 2004, conforme determina os artigos 264 e 267 do Regimento Interno; - divergência de valores constantes no Anexo 10, com o levantamento "in loco" realizado pela Comissão, demonstrado no quadro à fl. 921; - abertura de créditos suplementares no percentual de 86%, já que o limite estipulado pela LOA é de 80%, sem apresentação de cópias dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais à Comissão de Inspeção; - ausência das declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores; - por não ter comprovado a publicação e remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orcamentária, contrariando o art. 1º da Resolução TCE n. 06/2000; - por não ter comprovado a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o art. 55, §2º, da Lei Federal n. 101/2000; - ausência em todos os processos de pagamento da cópia de cheques, ordem bancária ou outro documento hábil que comprove a efetivação da quitação das despesas em nome do credor; - inclusão de 171 (cento e setenta e um) servidores diaristas em folha de pagamento nos meses de janeiro a dezembro, sem autorização por Lei específica que definisse os critérios para contratação, forma de seleção e prazo máximo, conforme determina o art. 37, IX da CF/1988; - não comprovação de pagamento do 13º salário aos servidores municipais; - ausência da Guia de Recolhimento ou documento similar em favor do Fundo Previdenciário Municipal, no valor de R\$ 175.793,09; - permanência do valor de R\$ 42.683,70, registrado na conta "Caixa", como saldo para o exercício seguinte, constantes nos Balanços Financeiro (fl. 34) e Patrimonial (fl. 35), considerando a existência de agência bancária no Município, contrariando o disposto no art. 164, §3°, da CF/88 c/c o art. 156, §1°, da CE/89; divergência entre o valor registrado como despesa realizada pela Unidade de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé, (R\$ 1.384.000,00) e o levantado pela Comissão de Inspeção (R\$ 446.461,20).

- 6. Aplique ao Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes
- **6.1**. R\$ 138.023,12 (cento e trinta e oito mil, vinte e três reais e doze centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do débito referente ao dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ 1.380.231,20 (um milhão trezentos e oitenta mil, duzentos trinta e um reais e vinte centavos):
- 6.2. R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: - não observância do limite de 60%, previsto no art. 60, §5º, do ADCT e art. 7º da Lei n. 9.424/96, no que diz respeito à aplicação mínima da receita do FUNDEF em gastos com remuneração dos profissionais do magistério, restando aplicado apenas o percentual de 54%; - não observância do limite de 15%, previsto no art. 77, III, do ADCT da CR/1988, no que diz respeito à aplicação mínima em ações e serviços de saúde, restando aplicado apenas o percentual de 7,5%; - realização de despesas com Saúde, aplicadas através do FMS, não acompanhadas da respectiva fiscalização de Conselho próprio como determina o art. 77, § 3º do ADCT da CR/88; - ausência do Ato de Criação, nomeação, parecer, atas de reunião e do Conselho Municipal do FUNDEF, bem como dos balancetes e do visto do Conselho nas folhas de pagamento, contrariando as disposições da Resolução TCE n. 4/1998; - cancelamento de dívidas passivas no valor de R\$ 1.892.046,98, conforme Anexo-17, quantia que diverge do demonstrado no Anexo-15, onde há o registro de R\$ 883.520,00; - não encaminhamento





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 5

ao Tribunal: de 12 (doze) contratos temporários firmados no exercício de 2004, apontados à fl. 850 do Relatório Preliminar, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996; de 24 (vinte e quatro) processos referentes a aposentadorias e 21 (vinte e uma) pensões concedidas pela Prefeitura de Tefé no exercício de 2004, conforme determina os artigos 264 e 267 do Regimento Interno; - abertura de créditos suplementares no percentual de 86%, quando o limite autorizado na LOA é de apenas 80%, além da falta de apresentação de cópias dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais à Comissão de Inspeção; - ausência das declarações de bens do Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores; - não Vice-Prefeito. apresentação do Projeto Básico durante a vistoria realizada pelo Departamento de Engenharia no município, dos documentos referentes às Escolas Rurais construídas nas comunidades relacionadas na lista de Bens Imóveis; - por ocasião da verificação "in loco", as escolas rurais nas Comunidades Piraruaia e São Benedito foram encontradas em más condições de funcionamento e construídas com materiais reaproveitáveis, o que não encontra respaldo nas especificações técnicas e estimativas de custos; - não foi encontrada a documentação completa do Projeto Básico (especificações técnicas, planilha orçamentária, cronograma e projeto) referente ao Contrato n. 17/2004 da recuperação do Sistema Viário do município de Tefé, bem como as ruas e logradouros beneficiados no contrato; - não apresentação da documentação relativa aos Contratos 005/2004 e 007/2004, durante a vistoria efetuada "in loco"; - pela não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o art. 55, §2º, da Lei Federal n. 101/2000; - ausência de acompanhamento e fiscalização por Conselho das despesas com saúde aplicadas por meio do Fundo Municipal, infringindo o art. 77, §3°, do ADCT; - não houve registro nem tombamento dos bens permanentes, como também não consta livro tombo e os agentes responsáveis pela sua administração, conforme determina o art. 94 da Lei Federal n. 4.320/1964; - ausência em todos os processos de pagamento da cópia de cheques, ordem bancária ou outro documento hábil que comprove a efetivação da quitação das despesas em nome do credor; - inclusão de 171 (cento e setenta e um) servidores diaristas em folha de pagamento nos meses de janeiro a dezembro, sem autorização por Lei específica que definisse os critérios para contratação, forma de seleção e prazo máximo, conforme determina o art. 37, IX da CF/1988; - não comprovação de pagamento do 13º salário aos servidores municipais: - ausência da Guia de Recolhimento ou documento similar em favor do Fundo Previdenciário Municipal, no valor de R\$ 175.793,09; - permanência do valor de R\$ 42.683,70, registrado na conta "Caixa", como saldo para o exercício seguinte, registrado nos Balanços Financeiro (fl. 34) e Patrimonial (fl. 35), considerando a existência de agência bancária no Município, contrariando o disposto no art. 164, §3°, da CF/88 c/c o art. 156, §1°, da CE/89; - não retenção das Contribuições Previdenciárias e IRRF nas folhas de pagamento dos servidores e diaristas; - não comprovação de que as Contas do Município ficaram disponíveis aos contribuintes, no Poder Legislativo Municipal, durante 60 (sessenta) dias, contrariando o disposto no art. 31, parágrafo 3º, da CF/88 e art. 126, parágrafo 1º da CE/89 c.c o art. 49, da Lei complementar n. 101/2000 e sua escrituração não obedeceu ao art. 50 da mesma lei; - não realização da audiência de demonstração e avaliação das metas fiscais no exercício financeiro, conforme determina o parágrafo 4º, do art. 9°, da Lei Federal n. 101/2000; - nos convites referentes à aquisição de gêneros alimentícios foram detectadas as seguintes impropriedades: repetição de convidados (art. 22, §6º, da Lei n. 8.666/93), fragmentação de despesa (art. 23, §§1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/1993) e ausência de registro na SEFAZ da empresa "G. Castro da Silva Comercial"; - nos convites relativos à aquisição de combustíveis e lubrificantes foram detectadas as seguintes impropriedades: repetição de convidados (art. 22,  $\S6^{\circ}$ , da Lei n. 8.666/93), fragmentação de despesa (art. 23, §§1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/1993); - nos convites referentes à aquisição de medicamentos foram detectadas as seguintes impropriedades: repetição de convidados (art. 22, §6º, da Lei n. 8.666/93), fragmentação de despesa (art. 23, §§1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/1993) e ausência de registro na SEFAZ da empresa "R. H. Bentes Souza"; - nos convites relativos à aquisição de material de

construção foram detectadas as seguintes impropriedades: repetição de convidados (art. 22, §6°, da Lei n. 8.666/93), fragmentação de despesa (art. 23, §§1°, 2° e 5° da Lei n. 8.666/1993) e ausência de registro na SEFAZ das empresas "G. Castro da Silva Comercial" e "I. dos Santos França"; - não apresentação à Comissão de Inspeção do procedimento licitatório e contrato de prestação de serviços referente à empresa W. S Serviços de Assessoria Contábil e Processamento de Dados pelo período de 12 meses no valor de R\$ 42.000,00; - ausência de pesquisa de preço nos convites n. 20, 60 e 117, todos de 2004, contrariando o art. 15, III, da Lei n. 8.666/93; - ausência no Setor de Pessoal, das declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos da Prefeitura, contrariando o artigo 13 da Lei Federal n. 8.429/1992; - divergências de valores demonstrados na Conciliação Bancária e extratos das contas correntes relacionadas à fl. 864; 6.3. R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), conforme o inc. I, do artigo 5°, da Lei Federal n. 10.028/2000, c.c artigos 1°, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelo descumprimento do art. 1º, da Resolução n. 6/2000, que dispõe sobre a remessa a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e sua publicação;

- **6.4.** R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro mil reais), nos termos do artigo 308, inc. I , alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades: atraso na remessa da Prestação de Contas a esta Corte, contrariando o estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n. 6/1991 c.c art. 29, da Lei nº 2.423/96; ausência da LOA Lei Municipal n. 372, de 1.1.2004, de sua publicação no D.O.E., descumprindo o inciso V, do artigo 2º e 21 da Lei n. 6/1991. **7. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n.
- 7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c artigo 174 do RI), para que o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.
- 8. RECOMENDE ao Ministério Público desta Corte de Contas que, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, Ex-Prefeito do Município de Tefé, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

#### 9. Determine:

- 9.1. à atual Administração do Município de Tefé, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos Relatórios de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas;
- 9.2. que seja comunicado à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL sobre a ausência de retenção pela Prefeitura de Tefé, das contribuições previdenciárias nas folhas de pagamento dos servidores, durante o exercício de 2004;
- 9.3. à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- a) promova o arquivamento do Processo TCE n. 1033/2005, que se encontra apenso a estes autos;
- b) adote as providências previstas no art. 162, §2°, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3134/2003 (3 VLS) ANEXOS: 2673/2004 , 2674/2004, 2675/2004, 2667/2004, 2668/2004, 2669/2004, 2670/2004, 2671/2004, 2672/2004 - Prestação de Contas, Sr Francisco Hélio Bezerra Bessa, Prefeito Municipal de Tefé, exercício de 2002. Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressalvando as prestações de contas de





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 6

recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas:

1. Nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997,

EMITA PÁRECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tefé, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, do Prefeito, à época, Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo n. 62/2009, às fls. 584/613, da Comissão de Inspeção, e no Parecer Ministerial n. 2480/2010-MP-ESB, às fls. 624/644.

2. Considere em ALCANCE, nos termos do art. 304 da Resolução n. 4/2002, o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na importância total de R\$ 29.546,74 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta quatro centavos), uma vez que restou comprovado como saldo para o exercício seguinte, por meio de extratos bancários acostados às fls. 59/111, apenas o valor de R\$ 134.733,43, e não a quantia de R\$ 164.280,17, registrada nos Balanços Financeiro e Patrimonial (fls.34/35), tendo em vista a ausência dos extratos que comprovem o saldo das contas bancárias listadas abaixo: - Banco do Brasil c/c 1.175-4: R\$ 4,62; - Banco do Brasil c/c 58.051-1: R\$50,85; - Caixa Econômica Federal c/c 1.152-2: R\$ 35,12; -Banco do Brasil c/c 10.193-1: R\$ 54,04; - Banco do Brasil c/c 58.082-1: R\$ 98,40; - Banco do Brasil c/c 5.429-1: R\$ 29,36; - Banco do Brasil c/c 14.998-5: R\$ 5,30; Banco do Brasil c/c 58.050-3: R\$ 13,58; - Caixa Econômica Federal c/c 1.152-2: R\$ 25.025,50; - Banco do Brasil c/c 1.181-9: R\$ 1.020,37; - Caixa Econômico Federal c/c 1.088-7: R\$ 49,55; - Total: R\$ 29.546,74.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2.423/1996 c.c art. 174 da Resolução TC 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, determine ao atual Prefeito Municipal, que inscreva a referida quantia na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

4. Nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", **julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na condição de Prefeito do Município de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: - inobservância na aplicação do limite mínimo em ações e serviços de saúde, conforme previsto no art. 77, III, do ADCT da CR/1988; - abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos correspondentes, infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, I e §3º, da Lei federal n. 4.320/1964; - permanência no caixa da Prefeitura do valor de R\$ 108.777,85, considerando a existência de agência bancária no Município (art. 164, §3°, CF/88 c/c o art. 156, §1°, da CE/89); - expedição de termo definitivo de entrega de uma escola rural na Comunidade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no valor R\$ 93.500,00, sem que a obra estivesse devidamente concluída, conforme Relatório de Vistoria do Departamento de Engenharia, à fl. 157 e comprovado pelas fotos de fls. 161/170; - não encaminhamento ao Tribunal de Contas: de 598 (quinhentos e noventa e oito) contratos temporários firmados no exercício de 2002, apontados às fls. 512/513 do Relatório Preliminar, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996; de 41 (quarenta e um) processos referentes a aposentadorias e 16 (dezesseis) pensões concedidas pela Prefeitura de Tefé no exercício de 2002, descumprindo o que determina os artigos 264 e 267 do Regimento Interno.

- **5. Aplique** ao Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, na forma prevista no artigo 1°, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:
- 5.1. R\$ 2.954,67 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do débito referente ao dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ 29.546,74 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta quatro centavos);

5.2. R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: - inobservância na aplicação do limite mínimo em ações e serviços de saúde, conforme previsto no art. 77, III, do ADCT da CR/1988; - abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos correspondentes, infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, I e §3°, da Lei federal n. 4.320/1964; permanência no caixa da Prefeitura do valor de R\$ 108.777.85. considerando a existência de agência bancária no Município (art. 164, §3º, CF/88 c/c o art. 156, §1º, da CE/89); - expedição de termo definitivo de entrega de uma escola rural na Comunidade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no valor R\$ 93.500,00, sem que a obra estivesse devidamente concluída, conforme apurado pelo Departamento de Engenharia, à fl. 157 e comprovado pelas fotos de fls. 161/170; - não encaminhamento ao Tribunal de Contas: de 598 (quinhentos e noventa e oito) contratos temporários firmados no exercício de 2002, apontados às fls. 512/513 do Relatório Preliminar, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996; de 41 (quarenta e um) processos referente a aposentadorias e 16 (dezesseis) pensões concedidas pela Prefeitura de Tefé no exercício de 2002, conforme determina os artigos 264 e 267 do Regimento Interno; - não comprovação da remessa das contas anuais aos Poderes Executivos da União e do Estado na forma do art. 51, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 101/2000; - não realização de audiência pública para demonstração e validade do cumprimento das metas fiscais do exercício, contrariando o art. 9º, §4º, da Lei Federal n. 101/2000; - ausência das declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores; - não encaminhamento ao Tribunal de oito procedimentos de dispensa de licitação realizados no exercício de 2002; - despesas, realizadas para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e medicamentos, fracionadas em vários processos licitatórios na modalidade convite, infringindo o art. 23 da Lei Federal n. 8.666/1993; - não foram encontradas pela Comissão as pastas funcionais de todos os servidores contratados temporariamente, conforme determina o art. 31, incisos I e II c/c o art. 32, inciso III, da Lei Municipal n. 317/1997; - ausência, nas pastas funcionais dos servidores estáveis, dos atos que comprovem as admissões dos servidores estáveis, na forma regular do artigo 37 da CF/1988, ou pela estabilidade excepcional, conforme previsto no art. 19, do ADCT; - registro em folha de pagamento da Unidade Orçamentária "Secretaria do Gabinete do Prefeito", no exercício de 2002, da ocupação do cargo efetivo de Médico, contrariando o disposto no Anexo I e III, da Lei n. 317, de 06.6.97; - pela não liquidação, conforme determina o artigo 38, II, da Lei Federal n. 101/2000, do valor de R\$ 680.000,00, relativo ao empréstimo por antecipação de receita registrado no Balanço Patrimonial (fl. 35), considerando que esta quantia também consta no Balanco Patrimonial do exercício anterior (fl. 120);

5.3. R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), conforme o inc. I, do artigo 5º, da Lei Federal n. 10.028/2000, c.c artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelo descumprimento do art. 1º, da Resolução n. 6/2000, que dispõe sobre o prazo para a remessa a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

5.4. R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas a esta Corte, contrariando o





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 7

estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n. 6/1991 c.c art. 29, da Lei n. 2.423/96.

- **6. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c artigo 174 do RI), para que o Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.
- 7. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, ex-Prefeito do Município de Tefé, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.
- 8.1. que seja comunicado à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** sobre a ausência de retenção pela Prefeitura de Tefé, das contribuições previdenciárias nas folhas de pagamento dos servidores durante o exercício de 2002;
- 8.2. à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- a) promova o arquivamento dos seguintes processos, que se encontram apensos a estes autos: Processo n. 2673/2004 Relatório Quadrimestraljaneiro/abril 2002; Processo n. 2674/2004 Relatório Quadrimestralmaio/agosto 2002; Processo n. 2675/2004 Relatório Quadrimestralsetembro/dezembro 2002; Processo n. 2667/2004 Relatório Bimestraljaneiro/fevereiro –2002; Processo n. 2668/2004 Relatório Bimestralmarço/abril –2002; Processo n. 2669/2004 Relatório Bimestralmaio/junho 2002; Processo n. 2670/2004 Relatório Bimestraljulho/agosto 2002; Processo n. 2671/2004 Relatório Bimestralsetembro/outubro 2002; Processo n. 2672/2004 Relatório Bimestralnetembro/outubro –
- b) adote as providências previstas no art. 162, §2°, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 377/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo n. 3647/2009. Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução n. 04/2002:

- 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da U.E.A./AM, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE).
- 2. No mérito, negue-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c os artigos 5º, inciso XXI e 153, § 3º, inciso II, do Regimento Interno, mantendo, na íntegra, a Decisão n. 1783/2010 2ª Câmara, prolatada às fls. 209/210 do Processo 3647/2009, publicada na página 09 do DOE de 7 10 2010
- 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (CONVOCADA).

PROCESSO Nº 320/2010 – Representação, sobre Irregularidade/Ilegalidade Administrativa acerca de nomeação em cargo comissionado junto à Secretaria de Assuntos Federativos-SEMAF. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação.

PROCESSO Nº 6041/2010 ANEXOS: 6323/2010, 3646/2009 – Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3646/2009. Procurador: Proc. João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido em sessão pela Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Professor Doutor José Aldemir de Oliveira e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão 1270/2010 prolatada pela Segunda Câmara...

PROCESSO № 6323/2010 ANEXO AO 6041/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A./AM, referente ao processo nº 3646/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido em sessão pela Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A./AM e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão 1270/2010 prolatada pela Segunda Câmara.

PROCESSO № 2314/2011 ANEXOS: 2751/2010, 10774/2002 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, procuradora do Estado, referente ao processo nº 10774/02. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dê CONHECIMENTO ao presente recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 451/2009, da Primeira Câmara, a fim de que julgue pela LEGALIDADE da aposentadoria por Invalidez no cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe, Nível 3, Referência I, Matrícula nº 107.690.6B, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

### AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO № 3537/2011 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2010, Procurador João Barroso de Souza.

PARÉCER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Emita Parecer Prévio, recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura de Codajás, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, como gestor, nos termos do art. 31, parágrafo 1º, 2º da CF/88 c/c art.127 da C.E/89, art.18, I, LC N. 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei 2.423/96, art. 11, II Resolução n. 04/2002, pelas restrições apontadas por esta Corte de Contas.
- 2. Considerar REVEL o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, responsável e ordenador de despesas da Prefeitura de Codajás, nos termos do art. 20, parágrafo 3º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da resolução n. 04/2002 TCE-AM, pela ausência de manifestação quanto a Notificação nº 005/2011-CI.
- **3. Julgue pela irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Codajas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, como Ordenador de Despesa, com fulcro no artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" e 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996.
- 4. Emita Acórdão julgando IRREGULAR, nos termos do §1º, art.1º, da Res. TCE-AM nº 09/1997 c/c o art.22, III, alíneas, "b", da Lei nº2.423/96, as contas referente ao exercício sob analise, do Ordenador de Despesas da Prefeitura, Sr. Agnaldo da Paz Dantas, conforme prerrogativas atribuídas a este Tribunal ex vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96.
- 5. Julgue em alcance o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, nos termos do art.308, III da Resolução nº 04/2002 no montante de R\$ 17.590.057,25 (dezessete milhões, quinhentos e noventa mil, cinqüenta e sete reais e vinte e cinco centavos, referente às receitas recebidas sem documentação comprobatória





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 8

de sua regular aplicação, conforme prova os documentos inclusos as fls. 21/34, dos autos.

- **6.** Aplique MULTA no valor de R\$ 806,67, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito Municipal de Codajás e Ordenador de Despesa à época, por não haver encaminhado documentos relativos ao ACP, em desacordo com o art.308, I, "c", das Res. 04/2002-RI/ TCE.
- 7. Aplique MULTA no valor de R\$ 32.267,08, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época, na forma prevista no art. 308, V, "a" da Resolução TCE n. 04/2002; por não haver encaminhado a esta Corte de Contas documentos referente à prestação de contas; não publicação dos Relatórios de Exercício Orçamentária e de Gestão Fiscal, não tendo sido enviado ao sistema GEFIS; não envio de 228 contratos; não apresentação de quitação de diversos impostos referente à Prefeitura; bem como não comprovou o recolhimento do IRRF e das Contribuições Previdenciárias ao INSS dos servidores do Município. 8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 9. Represente ao Ministério Publico Estadual, conforme art.1º, XXIV da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade do civil e penal, bem como improbidade administrativa do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, responsável pela Prefeitura no exercício de 2010, quanto a não comprovação da aplicação dos recursos federais apontados pelo Órgão Técnico na Not. 005/2011.

PROCESSO № 1581/2011 - Prestação de Contas do Sr. Adamor dos Anjos Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno que:

- 1. JULGUE as contas REGULARES COM RESSALVA da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Adamor dos Anjos Oliveira, Presidente à época, nos termos do art. 1º e art. 22, II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96.
- 2. RECOMENDE ao atual Responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que:
- a) Atente na nova gestão quanto aos dispositivos das Leis, Resoluções e Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas publicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas, especialmente ao cumprimento de prazo, e a completa remessa de dados ao ACP;
- b) Átente especialmente a devida publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial:
- c) Observe quanto à devida formação dos Contratos e seus Aditivos, respeitando a sequência cronológica, e o papel timbrado do Órgão;
- d) Observe quanto à atualização das fichas funcionais. OBS: A Relatora acolheu em sessão, a retirada da multa, de acordo com voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 808/2011 ANEXOS: 396/2010, 2201/1993, 4548/2009, 4550/2009, 4552/2009, 4553/2009, 4554/2009, 4555/2009, 4555/2009, 4555/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, procuradora do Estado, referente ao processo nº 2201/93. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno que CONHEÇA o recurso em exame para , no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, assim, reformando a Decisão nº 813/2008-TCE, Segunda Câmara, para que julgue pela LEGALIDADE do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Serviço, com proventos integrais, da Sra. Zila dos Santos Coelho , Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Nível "F", Referência Salarial I, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde , SUSAM, concedida pelo Decreto de 20.05.1993, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas –DOE datado de 21 de maio de 1993.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO № 2497/2007 ANEXOS: 4547/2009, 4548/2009, 4550/2009, 4552/2009, 4553/2009, 4554/2009, 4555/2009, 4555/2009, 4556/2009 - Prestação de Contas do Sr.Antonio Taumaturgo Caldas Coelho, prefeito municipal de Urucará, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

- 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, que tem como responsável o Senhor Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
- 2. Aplique multa ao Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n° 04/2002, pela remessa intempestiva dos dados informatizados via ACP (Item I do Voto).
- 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
- 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 5. Determine ao atual Prefeito do Município de Urucará que:
- a. Realização de concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário;
- b. Remeta todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM; c. Revise todas as normas editadas no Município de Urucará com relação aos subsídios, frisando a necessidade de fixação de subsídio em moeda corrente.

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO № 1779/2011** – Prestação de Contas da Sra. Sandra L. L. de Queiroz Lima, Diretora Geral do Hospital de Isolamento Chaprot (UG: 17106), referente ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

- 1. Considere a responsável, Senhora Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.
- 2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, do Hospital de Isolamento Chapot Prevost, de responsabilidade da Senhora Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b", da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº. 2.423/96.
- 3. APLIQUE MULTA À RESPONSÁVEL, Senhora Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, nos termos dos arts. 1°, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
- a) No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM c/c art. 5º da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, com fundamento nas seguintes restrições: divergência de valores informados em Parecer da Inspetoria Setorial, orçamento, de R\$ 4.671.162, 49, fls. 03, em destaque Recebido,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 9

com o informado pelo Sistema ACP, ROL DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA, Créditos Orçamentários Especiais no montante de R\$ 5.391.205,61; - divergência no valor informado via ACP -LEGAIS DE FUNDAMENTOS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, Anulação de Créditos Orçamentários de R\$ 274,27, tendo em vista não constar no Parecer da Inspetoria Setorial (SEFAZ), fls. 03/04 e no Relatório Circunstanciado, Crédito Orçamentário, anulação, fls. 53; - divergência no valor informado via ACP - ROL DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, Anulação de Créditos Orçamentários de R\$ 274,27, tendo em vista não constar no Parecer da Inspetoria Setorial (SEFAZ), fls. 03/04 e no Relatório Circunstanciado, Crédito Orçamentário, anulação, fls. 53; - divergências detectadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Inspetoria Setorial da SEFAZ (fls. 03) com o informado Poe essa Unidade Gestora através do sistema ACP/TCE onde demonstra divergências nos valores; - Não informação dos empenhos  $n^{o}s$ . 00016, 00068, 00069, 00081, 00123, 00124, 00125, 00130, 00131, 00151, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00182, 00184, 00185, 00186, 00187, que tratam de aquisições de material permanentes, necessariamente, precederiam de Licitação/Dispensa, por meio magnetizado, o que contraria os artigos 3º e 4º, da Resolução nº. 07/2002 - ACP, no campo dos ATOS JURÍDICOS - RELAÇÃO ANUAL DE LICITAÇÕES; - Termo de Contrato e seu Aditivo, referente aos empenhos nºs. 00004 e 00054, datados de 07/10 e 27/05/2010, nos valores de R\$ 466.086,00 e R\$ 932.172,00 não foram informados no campo dos ATOS JURÍDICOS - RELAÇÃO DE CONTRATOS;

b) No valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - ausência do Inventário dos Estoques de Materiais correto, existente no final do exercício, conforme art. 2º, inciso X, da Resolução nº. 05/90; - não inclusão dos bens permanentes adquiridos no exercício de 2010 no Inventário de Bens Patrimoniais, referente as NEs 67, 166, 168 e 169, divergindo entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes com a existência física (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64), considerando a distribuição para uso nos setores; - não iustificativa do que representa os Lancamentos de Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias, Depósitos Diversas Origens no valor de R\$ 478,24, tendo em vista a não utilização desse recurso, conforme Balanço Financeiro - anexo 13, fls. 06; - não cobertura de restos a pagar processados no valor de R\$ 9.272,53, com o saldo disponível em Banco Conta Movimento no valor de R\$ 71,06; - lançamento de duas anulações em Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Analítico): do item 33.90.39 - fonte 0121 - Outros Serviços de Terceiros, pessoa jurídica (R\$ 274,27) e o item 33.90.37, fonte 0121 - Locação de Mão de Obra (R\$ 274,27). Entretanto, no rol dos fundamentos legais de alterações orçamentárias consta somente

- 4. DETERMINE a GLOSA da quantia de R\$ 64.390,30 (sessenta e quatro mil trezentos e noventa reais e trinta centavos) referente ao valor total dos bens permanentes adquiridos no exercício e não encontrados pela Comissão de Inspeção nos lugares indicados pela responsável às fls. 24/51 e 76, CONSIDERANDO EM ALCANCE a Senhora Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral do Hospital de Isolamento Chapot Prevost e Ordenadora de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Estadual, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso I da Resolução nº. 04/2002.
- 5. FAÇA AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES ao Hospital de Isolamento Chapot Prevost, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- a) que observe com maior rigor ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexigibilidade do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras;

- b) observância do prazo, bem como fornecimento preciso das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP/TCE;
- c) realização de Inventário de registros e tombamentos dso bens permanentes, assim como, confecção de um livro tombo, com indicação de agente responsável pela sua guarda e administração, e ainda, quando incluir os bens adquiridos no exercício e que seja feita a indicação precisa do setor em que se encontra o patrimônio, observando, assim, o art. 94 da Lei 4 320/64
- **6. FIXE O PRAZO DE** 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
- 7. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

PROCESSO № 1950/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Secretário Executivo/SEJUS do PROCON/AM (U.G. 21.108), exercício de 2008. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

- 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor PROCON/AM, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania SEJUS, exercício de 2008, que tinha como responsáveis à época o Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes Direitor e o Sr. José Ricardo Vieira Trindade Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, Il e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCF/AM
- 2. Dê quitação aos responsáveis, Senhor Guilherme Frederico da Silveira Gomes Diretor e o Senhor José Ricardo Vieira Trindade Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
- 3. Determinar ao titular do Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor PROCON/AM, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania SEJUS que observe os sequintes fatores:
- a) Observe o disposto no artigo 20, §2º, da Resolução CFC n. 960/2003, sempre apondo a assinatura de um profissional contábil, legalmente habilitado, nos documentos necessários;
- b) Observe atentamente ao disposto no artigo 103, da Lei n. 4.320/64, dando baixa no AFI, no mesmo exercício em que ocorreu a Prestação de Contas de adiantamento; e,
- c) Alimente de forma correta o Sistema ACP/Captura, com a inclusão de todos os dados necessários, nos termos da Resolução n. 07/2002 – TCF/AM.

PROCESSO Nº 2908/2011 ANEXO: 1625/2010 - Recurso de Reconsideração das Sras. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária e Maria das Graças S. Prola, Secretária Executiva da SEAS, referente ao processo nº 1625/10. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto oral do Conselheiro Raimundo José Michiles, com voto de desempate da Presidência, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, DANDO-LHE PROVIMENTO sem as recomendações propostas em sessão pelo Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho e acolhido pelo Relator. Acompanharam o voto do Conselheiro Raimundo Raimundo José Michiles, os Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada).





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 10

PROCESSO № 1484/2009 ANEXOS: 4903/2008, 1449/2009 - Prestação de Contas do Sr. Miguel Antonio G. de Souza, presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2008. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

- 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2008, que tem como responsável o senhor Miguel Antônio Gonçalves de Souza, Presidente da respectiva Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
- 2. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes impropriedades: divergência nos valores informados via ACP; receitas arrecadadas correspondem a valor inferior às despesas realizadas; montante de despesas do Poder Legislativo representou 8,09% da receita tributária do município (grave infração à norma legal, contábil, financeira e orçamentária).
- 3. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, IV, da Resolução nº 04/2002, pela seguinte impropriedade: atraso do pagamento dos tributos junto ao Departamento Municipal de Trânsito DEMUT (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário).
- 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
- 5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM. 6. Faça as seguintes determinações à origem:
- a) Observe com maior rigor a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que diz respeito aos percentuais autorizados para despesas do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A);
- b) Observe com maior rigor a Resolução 07/2002-TCE/AM; c) Observe com maior rigor a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), principalmente o § 1º do seu art. 1º, com o intuito de prestigiar os princípios do equilíbrio financeiro e do planejamento;
- c) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), principalmente no que diz respeito ao art. 23, § 5º, o qual veda o fracionamento de despesa, e ao caput e ao parágrafo único do art. 38, que exigem a formalização de processo administrativo, ainda que seja caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e manifestação da assessoria jurídica para a formalização de contrato.
- 7. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 4903/2008; e Processo n.º 1449/2009.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4092/2010 ANEXOS: 1605/2006 (5 VL.), 2438/2009 - Embargos de Declaração em Recurso; Recurso de Revisão da Sra. Joselita Carmen A. de A. Nobre, Diretora-Geral da Policlínica Gov. Gilberto Mestrinho, referente ao processo nº 2438/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, Diretora Geral

da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão n. 389/2008, proferido nos autos do Processo n. 1605/2006, dando-se seguimento a sua execução.

PROCESSO Nº 4702/1996 - Obras e Serviços de Engenharia para a Reforma da pista de pouso, da pista de Táxi, pátio de Estacionamento e Construção da Estrada de acesso do Aeroporto do Município de Apuí/AM. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 33/2011 ANEXOS: 4545/2007, 1541/2008 (VOL. 6) - Recurso de Reconsideração da Sra. Oreni C. Braga da Silva, Presidente da Amazonastur, referente ao Processo nº 1541/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Oreni C. Braga da Silva, Presidenta da AMAZONASTUR, exercício de 2007, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n. 443/2010, tão somente a fim de reduzir a multa evidenciada no item 9.2, b para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o saneamento das impropriedades "1.4", "1.6" e "1.8" (discriminadas no Voto).

PROCESSO Nº 5209/2002 ANEXOS: 5203/02; 5218/02; 5202/02; 9971/00; 9625/00; 4702/1996 (5 vol.) -  $3^{\circ}$  Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato nº 25/1996, que tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula nona, até 07.02.1998. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.

**PROCESSO № 9625/2000** - 7º Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato nº 25/1996 que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato, que fica acrescido em r\$ 158.849,50, (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 5202/2002 ANEXOS: 5203/02; 5218/02; 5209/02; 9971/00; 9625/00; 4702/1996 (5 VOL.) - 1º Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato nº 25/1996, que tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 9ª, Até 07.11.1997. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 5218/2002 ANEXOS: 5203/02; 5209/02; 5202/2002; 9971/00; 9625/00; 4702/1996 (5 VOL.) - 2º Termo Aditivo de Re-Ratficção ao Contrato nº 25/1996 que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato original. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno julgue LEGAL o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 11

PROCESSO Nº 5203/2002 ANEXOS: 5202/02; 5218/02; 5209/02; 9971/00; 9625/00; 4702/1996 (5 VOL.) - 4º Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato nº 25/1996 que tem por objeto desvincular os recursos, constantes da cláusula segunda do segundo termo aditivo ao contrato original. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **julgue LEGAL** o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 9971/2000 ANEXOS: 5202/02; 5218/02; 5209/02; 9971/00; 9625/00; 4702/1996 (5 VOL.) - 8º Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Contrato nº 25/1996 que tem por objeto alterar a Cláusula 7ª do Contrato, reduzindo o valor do 6º Termo Aditivo do Contrato, de R\$ 553.654,19 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), para R\$ 344.252,87 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **julgue LEGAL** o Termo de Contrato nº 25/1996 e seus 8 Aditivos, nos termos do art. 1º, inciso XVII, c/c art.2, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 3183/2010 ANEXOS: 3063/2010, 4449/2008 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da S. Freitas, ex-Reitora da U.E.A./AM, referente ao processo nº 4449/2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, ex-Reitora da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, à época, para no mérito, julgá-lo PREJUDICADO, haja vista a multa imputada à Gestora ser afastada nos autos do Processo n. 3063/2010, anexo, em virtude dos fundamentos acima arrazoados e, ainda, a determinação de uma nova análise da questão referente à ausência de documentação, tida como de caráter essencial, apontada no Laudo Técnico Conclusivo n. 3691/2009 (fls. 158/160 - Processo n. 4449/2008), conforme permissão sufragada no §5º do art. 146 do Regimento interno desta Corte, no intuito de dar procedência, ou não, ao competente registro.

PROCESSO Nº 3063/2010 ANEXO AO 3183/2010, 4449/2008 - Recurso Ordinário do Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, ex-Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 4449/2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONÇALVES, Reitor em exercício da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, à época, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a Decisão n. 247/2010 - TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 24/2/2010, nos autos do Processo anexo n. 4449/2008 (fls. 174/175), que decidiu pela llegalidade da Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo determinado da Sra. GABRIELA WANDERLEY SANTOS DAS NEVES, na função de Professor, objeto do Edital n. 48/2008, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei n. 2.426/96 e §§ 2º e 3º do art. 261 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), afastando a multa imputada ao Gestor, nos autos do referido Processo anexo, em virtude dos fundamentos acima arrazoados, sem prejuízo de se determinar uma nova análise da questão referente à ausência de documentação, tida como de caráter essencial, apontada no Laudo Técnico Conclusivo n. 3691/2009 (fls. 158/160 - Processo n. 4449/2008), conforme

permissão sufragada no §5º do art. 146 do Regimento interno desta Corte, no intuito de dar procedência, ou não, ao competente registro.

#### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO № 1765/2010 - Prestação de Contas da Sra. Katiane Dias P. Dácio, Diretora do SAAE-Boa Vista do Ramos, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1. Julgar IRREGULARES as Contas da Sra. Katiane Dias Pereira Dácio, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boa Vista do Ramos, exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares, conforme as impropriedades abaixo discriminadas:
- a) ausência de publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal (item 3 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.2");
- b) ausência apreciação prévia pela assessoria jurídica acerca dos Contratos
   01 e 02/2009, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93
   (item 5 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.6");
- c) ausência de procedimento licitatório anterior à formalização do Contrato 02/2009, no valor de R\$ 15.600,00, em desacordo com os arts. 2°, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 6 desta Proposta de Voto, impropriedades "2.6");
- d) permanência de numerário em Caixa (R\$ 19.970,45) ao final do exercício de 2009, contrariando o § 1º do art. 156 da Constituição do estado do Amazonas (item 7 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.7").
- Aplicar à Sra. Katiane Dias Pereira Dácio, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boa Vista do Ramos, exercício de 2009:
- 2.1. Å multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 5.640,02, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam as irregularidades abaixo:
- a) encaminhamento da Prestação de Contas fora do prazo previsto inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 06/91 c/c o § 1° do art. 29 da Lei n. 2.423/96 (item 1 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.1");
- b) movimentação contábil, via ACP, referente aos meses de julho a dezembro, foi encaminhada fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 7/2002 (item 4 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.3");
- c) encaminhamento intempestivo da documentação prevista nos incisos II e III do art. 13 da Lei Complementar Estadual 06/1991 (itens 8 e 14 desta Proposta de Voto, impropriedades "2.9" e "2.12").
- 3. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 12.415,38, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme abaixo discriminadas:
- a) ausência de publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal (item 3 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.2");
- b) ausência apreciação prévia pela assessoria jurídica acerca dos Contratos
   01 e 02/2009, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93
   (item 5 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.6")
- c) ausência de procedimento licitatório anterior à formalização do Contrato 02/2009, no valor de R\$ 15.600,00, em desacordo com os arts. 2°, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 6 desta Proposta de Voto, impropriedades "2.6");
- d) permanência de numerário em Caixa (R\$ 19.970,45) ao final do exercício de 2009, contrariando o § 1º do art. 156 da Constituição do estado do Amazonas (item 7 desta Proposta de Voto, impropriedade "2.7").
- 4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 12

- 5. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade "2.6" (relatada nos itens 5 e 6 desta Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações cabíveis, conforme previsto no inciso XXIV do art. 1º da Lei 2.423/96. 6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que observe:
- a) estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;
- b) o disposto no art. 24 da Lei 8.666/93, acerca das hipóteses possíveis de ocorrência de Dispensa de Licitação;
- c) nos exercícios vindouros, o previsto na Resolução 871/2000 do Conselho Federal de Contabilidade CFC, acerca da necessidade de alocação, nos Demonstrativos Contábeis, da Declaração de Habilitação Profissional DHP
- 7. Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional DHP do Contabilista Ernani Gonzaga Lopes, CRC/AM 9147/O-0, a fim de que adote as medidas cabíveis em seu âmbito.

PROCESSO № 1576/2010 – Prestação de Contas da Senhora Iranildes Gonzaga Caldas, Secretário de Estado do Trabalho-SETRAB, exercício de 2000

**ACÓRDÃO**: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania SETRAB, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, em decorrência de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam os itens 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 30, 31, 32 e 33 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.5, 2.7.6, 2.7.7, 2.7.8, 2.8, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18 do item 2 do Relatório/Voto);
- 2. Considerar em alcance a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009, no montante de R\$ 105.229,05, em razão das irregularidades apontadas nos itens 7, 8, 20, 24, 25, 26 e 30 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.3.1, 2.3.2, 2.7.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.15 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto), em pleno cumprimento aos incisos I, IV e VI do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).
- 3. Aplicar a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009:
- a) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 1.105,83, em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas nos itens 28 e 35 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.13, 2.20 e 2.21 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto);
- b) a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.105,83, em razão de sonegação de documentos em inspeções, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 10 e 11 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.3.3 do item 2 do Relatório/Voto):
- c) O Relator acolheu em sessão voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles alterando o valor da multa de R\$ 3.226,68, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 4 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório/Voto);
- d) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,08, em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 14, 18, 19, 20, 23, 25,

- $26,\ 30,\ 31,\ 32$  e 33 desta Proposta de Voto (impropriedades  $2.5,\ 2.7.6,\ 2.7.7,\ 2.7.8,\ 2.8,\ 2.10,\ 2.11,\ 2.15,\ 2.16,\ 2.17$  e 2.18 do item 2 do Relatório/Voto).
- 4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- 5. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.5 e 2.7.7 (relatadas nos itens 14 e 19 desta Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no inciso XXIV do art. 1º da Lei 2423/96 (LOTCE/AM).
- 6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 6.1. Regularize os valores de R\$ 7.125,74 e R\$ 1.841,16, constantes da conciliação bancária referente ao mês de novembro de 2009 da Conta 6795 da Agência 3563 do Banco do Brasil.
- **6.2.** Observe o correto preenchimento dos dados informatizados existentes no Sistema ACP.
- 6.3. Realize com seus servidores curso de capacitação acerca das normas atinentes a adiantamentos; a) Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional DHP da Contadora Sílvia Gomes Carmim, CRC/AM 13026/O-1, a fim de que adote as medidas cabíveis em seu âmbito.

PROCESSO Nº 980/2011 ANEXOS: 5/2010, 41/2010, 7662/1998, 1874/2004 (2 volumes) Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo TCE nº 1874/2004. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o e. Tribunal Pleno julgue PREJUDICADO o presente processo, e, por conseguinte, considere-o extinto, sem resolução do Mérito, e DETERMINE O ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista seu caráter de mera peça informativa ao Processo n. 5/2010, o qual atende in totum o pedido de reforma interposto pela Recorrente nos autos anexos.

PROCESSO № 05/2010 ANEXO AO 980/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Maria Guadalupe Carneiro, Professora Aposentada Pela SEDUC, referente ao Processo nº 1874/2004. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Guadalupe Carneiro, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão n. 708/2009, proferida pela e. Segunda Câmara, em 21/7/2009, publicada no D.O.E. de 6/10/2009, nos autos do Processo n. 1874/2004 (fls. 241/243 – 2º volume), determinando o competente registro da Aposentadoria na forma concedida pelo Decreto de 30/12/2003, às fls. 96, autos anexos – 1º volume, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência quanto à Concessão do Benefício em tela, suscitada pelo Recorrente, e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1692/2011 ANEXOS: 744/2010, 7437/2000 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 7437/2000. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão n. 588/2008, proferida pela e. Segunda Câmara, em 12/8/2009, publicada no D.O.E. de 4/11/2009, nos autos do Processo n. 7437/2000 (fls. 140/141), anexo, para





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 13

conceder registro a Aposentadoria da Sra. Neuza José da Cruz no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Código NAO-01-006, Classe "A", Referência VI, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência quanto à Concessão do Benefício em tela, suscitada pelo Recorrente, e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4958/2009 ANEXOS: 1665/2010 (6 vol.) - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO № 1665/2010 ANEXO: 4958/2009 - Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1. Emitir Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, conforme relatadas abaixo:
- a) falta de observação das formalidades da fase da despesa de liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 8 da Proposta de Voto, impropriedade 2.6);
- b) acumulação de cargo, contrariando o disposto no inciso XVI do art. 37 da CF/88 (item 9 da Proposta de Voto, impropriedade 2.11);
- c) não consta no livro de tombamento os bens adquiridos no exercício de 2009, contrariando o inciso II, art. 75, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 78, da lei 4.320/1964 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade 2.14);
- d) ausência de Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do inciso II, art. 75, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 78, da lei 4.320/1964 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade 2.15);
- e) ausência de Certidões Negativas de débitos fiscais, contrariando o art. 29 da lei 8666/1993 (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.17);
- f) ausência de cláusulas obrigatórias, contrariando o art. 55 da Lei 8666/1993, nos seguintes incisos (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.19): - Regime de Execução, inciso II; - casos de rescisão, inciso VIII; - reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei, inciso IX; - a vinculação ao Edital de licitação, Carta Convite ou ao Termo de Dispensa ou Inexigibilidade de licitação, inciso XI; - falta de justificativa consistente para a inexigibilidade de licitação IL-005 destinada à aquisição de combustível e lubrificantes da empresa O. da C. de A. Soares (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.20); - deficiência no controle de ponto, a saber: o horário de entrada e saída não estavam preenchidos, as assinaturas de entrada e saída eram efetuadas simultaneamente e a lista de ponto continham apenas o nome de alguns servidores, contrariando o princípio da moralidade (item 12 da Proposta de Voto, impropriedade 2.26). -. R\$ 55.796,98 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e seis e noventa e oito centavos) e R\$65.218,52 (sessenta e cinco mil duzentos e dezoito e cinquenta e dois centavos) referentes ao IR e INSS, respectivamente, não descontados dos proventos dos profissionais da saúde, com fulcro na primeira parte do inciso II do art. 304 do RI-TCE, diferenças verificadas para menos na receita, e na parte final do inciso I do art. 304 do RI/TCE, gastos não-realizados em favor da Administração Pública (item 13, 14, 15 e 16 da Proposta de Voto, impropriedade 2.27). - R\$ 22.699,52 (vinte e dois mil

seiscentos e noventa e nove e cinquenta e dois centavos) relacionados às inconsistências no pagamento de parcelas salariais, caracterizando a hipótese descrita no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, faltas verificadas em valores (item 17, 18, 19 e 20 da Proposta de Voto, impropriedade 2.28). - R\$ 71.717,00 (setenta e um mil setecentos e dezessete reais) referentes a não identificação, in loco, da execução de serviços discriminados nas planilhas orçamentárias das contratadas, com fulcro no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, faltas verificadas em efeitos de qualquer espécie (item 21 e 22 da Proposta de Voto, impropriedades 1.6, 2.5, 3.5 e 4.5 do item 3 do Relatório /Voto). - procedimentos licitatórios cujos projetos básicos não possuíam nível de precisão adequada para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, em desacordo com o art. 7°, I c/c art.6°, IX da Lei 8.666/93 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "b" do item 21 da Proposta de Voto); - realização de ato sem observar o princípio da publicidade, em afronta ao artigo 37, caput, da CF/88 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "c" do item 21 da Proposta de Voto); - pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, violando o art. 63, § 2°, da Lei n" 4.320/1964 e arts. 55, § 3° e 73 da Lei n° 8.666/1993 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "d" do item 21 da Proposta de Voto); - ausência de documentos comprobatórios de despesas, infringindo o artigo 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "e" do item 21 da Proposta de Voto); - não adoção de medidas por descumprimento de contrato, violando o art. 76 e 86 da Lei 8.666/93 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "f" do item 21 da Proposta de Voto); - não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em desacordo com o art. 3º da Resolução 6/2000-TCE/AM, c/c o art. 52 da LRF (item 24 da Proposta de Voto).

- 2. Julgar Irregulares a Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e de dano ao erário, conforme abaixo discriminadas:
- a) falta de observação das formalidades da fase da despesa de liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 8 da Proposta de Voto, impropriedade 2.6);
- b) acumulação de cargo, contrariando o disposto no inciso XVI do art. 37 da CF/88 (item 9 da Proposta de Voto, impropriedade 2.11):
- c) não consta no livro de tombamento os bens adquiridos no exercício de 2009, contrariando o inciso II, art. 75, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 78, da lei 4.320/1964 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade 2.14);
- d) ausência de Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do inciso II, art. 75, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 78, da lei 4.320/1964 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade 2.15);
- e) ausência de Certidões Negativas de débitos fiscais, contrariando o art. 29 da lei 8666/1993 (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.17);
- f) ausência de cláusulas obrigatórias, contrariando o art. 55 da Lei 8666/1993, nos seguintes incisos (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.19):
- q) Regime de Execução, inciso II;
- h) casos de rescisão, inciso VIII;
- i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei, inciso IX;
- j) a vinculação ao Edital de licitação, Carta Convite ou ao Termo de Dispensa ou Inexigibilidade de licitação, inciso XI;
- falta de justificativa consistente para a inexigibilidade de licitação IL-005, destinada à aquisição de combustível e lubrificantes da empresa O. da C. de A. Soares (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.20);
- m) deficiência no controle de ponto, a saber: o horário de entrada e saída não estavam preenchidos, as assinaturas de entrada e saída eram efetuadas simultaneamente e a lista de ponto continham apenas o nome de alguns servidores, contrariando o princípio da moralidade (item 12 da Proposta de Voto, impropriedade 2.26); R\$ 55.796,98 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e seis e noventa e oito centavos) e R\$65.218,52





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 14

(sessenta e cinco mil duzentos e dezoito e cinquenta e dois centavos) referentes ao IR e INSS, respectivamente, não descontados dos proventos dos profissionais da saúde, com fulcro na primeira parte do inciso II do art. 304 do RI-TCE, diferenças verificadas para menos na receita, e na parte final do inciso I do art. 304 do RI/TCE, gastos não-realizados em favor da Administração Pública (item 13, 14, 15 e 16 da Proposta de Voto, impropriedade 2.27); - R\$ 22.699,52 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e nove e cinquenta e dois centavos) relacionados às inconsistências no pagamento de parcelas salariais, caracterizando a hipótese descrita no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, faltas verificadas em valores (item 17, 18, 19 e 20 da Proposta de Voto, impropriedade 2.28); - R\$ 71.717,00 (setenta e um mil setecentos e dezessete reais) referentes a não identificação, in loco, da execução de serviços discriminados nas planilhas orçamentárias das contratadas, com fulcro no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, faltas verificadas em efeitos de qualquer espécie (item 21 e 22 da Proposta de Voto, impropriedades 1.6, 2.5, 3.5 e 4.5 do item 3 do Relatório/Voto); - procedimentos licitatórios cujos projetos básicos não possuíam nível de precisão adequada para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, em desacordo com o art. 7°, I c/c art.6°, IX da Lei 8.666/93 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "b" do item 21 da Proposta de Voto);- realização de ato sem observar o princípio da publicidade, em afronta ao artigo 37, caput, da CF/88 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "c" do item 21 da Proposta de Voto); - pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, violando o art. 63, § 2°, da Lei n" 4.320/1964 e arts. 55, § 3° e 73 da Lei n° 8.666/1993 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "d" do item 21 da Proposta de Voto). ausência de documentos comprobatórios de despesas, infringindo o artigo 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "e" do item 21 da Proposta de Voto). - não adoção de medidas por descumprimento de contrato, violando o art. 76 e 86 da Lei 8.666/93 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "f" do item 21 da Proposta de Voto). - não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em desacordo com o art. 3º da Resolução 6/2000-TCE/AM, c/c o art. 52 da LRF (item 24 da Proposta de Voto).

- 3. Considerar em alcance o Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, no montante de R\$ 215.432.02 (duzentos e cinco e quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão do dano patrimonial causado, conforme retrato abaixo: - R\$ 55.796,98 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e seis e noventa e oito centavos) e R\$65.218,52 (sessenta e cinco mil duzentos e dezoito e cinquenta e dois centavos) referentes ao IR e INSS, respectivamente, não descontados dos proventos dos profissionais da saúde, com fulcro na primeira parte do inciso II do art. 304 do RI-TCE, diferenças verificadas para menos na receita, e na parte final do inciso I do art. 304 do RI/TCE, gastos não-realizados em favor da Administração Pública (item 13, 14, 15 e 16 da Proposta de Voto, impropriedade 2.27).- R\$ 22.699,52 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e nove e cinquenta e dois centavos) relacionados às inconsistências no pagamento de parcelas salariais, caracterizando a hipótese descrita no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, faltas verificadas em valores (item 17, 18, 19 e 20 da Proposta de Voto, impropriedade 2.28). - R\$ 71.717,00 (setenta e um mil setecentos e dezessete reais) referentes a não identificação, in loco, da execução de serviços discriminados nas planilhas orçamentárias das contratadas, com fulcro no inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, faltas verificadas em efeitos de qualquer espécie (item 21 e 22 da Proposta de Voto, impropriedades 1.6, 2.5, 3.5 e 4.5 do item 3 do Relatório da Proposta de Voto).
- **4. Aplicar** ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Urucará e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009:
- 4.1. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, c/c o art.2 da Res. 1/2009, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou

- documental, de documentos, conforme abaixo, sendo que a multa relacionada ao atraso do sistema ACP é por mês de competência:
- a) movimentação contábil, via ACP, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, foi encaminhada fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 7/2002 (item 6 da Proposta de Voto, impropriedade 2.2); b) encaminhamento do Balanço Geral fora do prazo estabelecido no inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 6/1991 (item 6 da Proposta de Voto, impropriedade 2.1)
- **4.2.** a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete e oito centavos), em razão de grave infração a norma legal, conforme evidenciam as irregularidades relacionadas abaixo:
- a) falta de observação das formalidades da fase da despesa de liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (item 8 da Proposta de Voto, impropriedade 2.6);
- b) acumulação de cargo, contrariando o disposto no inciso XVI do art. 37 da CF/88 (item 9 da Proposta de Voto, impropriedade 2.11);
- c) não consta no livro de tombamento os bens adquiridos no exercício de 2009, contrariando o inciso II, art. 75, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 78, da lei 4.320/1964 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade 2.14);
- d) ausência de Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do inciso II, art. 75, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 78, da lei 4.320/1964 (item 10 da Proposta de Voto, impropriedade 2.15);
- e) ausência de Certidões Negativas de débitos fiscais, contrariando o art. 29 da lei 8666/1993 (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.17);
- f) ausência de cláusulas obrigatórias, contrariando o art. 55 da Lei 8666/1993, nos seguintes incisos (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.19): - Regime de Execução, inciso II; - casos de rescisão, inciso VIII; - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei, inciso IX; - a vinculação ao Edital de licitação, Carta Convite ou ao Termo de Dispensa ou Inexigibilidade de licitação, inciso XI; - falta de justificativa consistente para a inexigibilidade de licitação IL-005, destinada à aquisição de combustível e lubrificantes da empresa O. da C. de A. Soares (item 11 da Proposta de Voto, impropriedade 2.20); - deficiência no controle de ponto, a saber: o horário de entrada e saída não estavam preenchidos, as assinaturas de entrada e saída eram efetuadas simultaneamente e a lista de ponto continham apenas o nome de alguns servidores, contrariando o princípio da moralidade (item 12 da Proposta de Voto, impropriedade 2.26); procedimentos licitatórios cujos projetos básicos não possuíam nível de precisão adequada para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, em desacordo com o art. 7°, 1 c/c art.6°, IX da Lei 8.666/93 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "b" do item 21 da Proposta de Voto); - realização de ato sem observar o princípio da publicidade, em afronta ao artigo 37, caput, da CF/88 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "c" do item 21 da Proposta de Voto); pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, violando o art. 63, § 2°, da Lei n" 4.320/1964 e arts. 55, § 3° e 73 da Lei n° 8.666/1993 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "d" do item 21 da Proposta de Voto); - ausência de documentos comprobatórios de despesas, infringindo o artigo 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "e" do item 21 da Proposta de Voto); - não adoção de medidas por descumprimento de contrato, violando o art. 76 e 86 da Lei 8.666/93 (item 23 da Proposta de Voto, impropriedade "f" do item 21 da Proposta de Voto). - não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em desacordo com o art. 3º da Resolução 6/2000-TCE/AM, c/c o art. 52 da LRF (item 24 da Proposta de Voto).
- 5. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- **6.** Determinar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, o cumprimento das seguintes disposições:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 15

a) apresentar conciliação bancária dos extratos bancários, bem como razão contábil da entidade, em plena observância do inciso V do art.  $1^{\circ}$  da Resolução 5/90-TCE/AM;

b) regularizar o débito desta Prefeitura de Urucará/AM inscrito em Dívida Ativa pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará/AM, decorrente do consumo de água, gerados nos exercícios de 2004 a 2009, conforme relatório extraído do Sistema de Faturamento e Cobrança daquela Autarquia, a fim de não violar o princípio do enriquecimento sem causa por parte do Poder Público Municipal; c) regularizar a falta de autuação em processo administrativo dos atos econômicos como de pagamento de despesas e licitação, a fim de não prejudicar a atuação do Controle Externo; d) elaborar nova Lei Municipal disciplinando o quantitativo do incentivo variável, observando critérios objetivos de avaliação, ou fixar incentivos fixos, nos moldes da Lei Municipal n. 8/2005;

- e) adotar medidas eficazes quanto às denúncias registradas em Ata de reunião do Conselho do Fundeb;
- f) controlar todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- g) realizar controle de pessoal e de pagamentos dos servidores, em observância dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência, explicitados no art. 37 da CF/88;
- h) implantar folha de registro de ponto eficaz para os funcionários, a fim de evitar o pagamento indevido a servidores faltosos ou até mesmo inexistentes fisicamente e conseqüente dano ao erário, sob pena de sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM):
- i) cumprir adequadamente as fases de despesas, conforme dispõem os art. 60 e 62 c/c o art. 63. da Lei 4.320/64.
- 7. Determinar que, em próxima inspeção na Prefeitura de Urucará, a Comissão verifique se houve adoção das providências relatadas pelo Responsável para esclarecer a situação relatada no procedimento n. 27/10 da Ouvidoria (fls. 1071/1075 do vol. 6), conforme estão descritas no item 2 e 3. Em caso negativo, colher evidências acerca de funcionários "fantasmas" existentes na Prefeitura de Urucará.
- 8. Comunicar a decisão dessas Contas ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1°, I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18/5/1990.
- 9. Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.28 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e 1.6, 2.5, 3.5 e 4.5 do item 3 do Relatório/Voto ao Ministério Público Estadual (fls.473/516, 1007/1011, 1045/1059, vol. 3 e 6), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3° do art. 22 da Lei n. 2.423/96 (impropriedades argumentadas nos itens 17, 18, 19, 20, 21 e 22). 10. Remeter cópia das fls. 1005/1008 e 1015/1044 (vol. 6) à Receita Federal
- do Brasil para adoção de providências cabíveis sobre a irregularidade 2.27, que versa sobre a não retenção da parcela do INSS e do IR dos proventos dos profissionais da saúde do Município de Urucará, relatada nos itens 13, 14, 15 e 16 da Proposta de Voto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Outubro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 37ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 10/11/2011, ÀS 9:00hs, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1)PROCESSO Nº 3440/2011 (3VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Novoaksin Equipamentos e Sistemas Ltda.

Responsável: (eis) Ivson Coelho Procurador: João Barroso de Souza

Manaus, 07 de Novembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 37ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 10/11/2011, ÀS 9:00hs, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

### CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 691/2008 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2007 Órgão: Escritório Rep. Gov. em Brasília

Responsável: (eis) Mário Manoel Coelho de Mello Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Evelyn Freire de C. L.

Pareja

Manaus, 08 de Novembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### OFÍCIO CIRCULAR N.º 006/2011-Secex

Manaus, 28 de outubro de 2011

Aos Srs. (a) Jurisdicionados (a)

Assunto: ALERTA quanto ao prazo final para remessas de dados

inerentes aos atos de pessoal via Sistema de Atos de Pessoal - SAP, instituído pela Resolução nº 16/2009 -

TCE/AM.

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção às orientações contidas na Resolução n.º 16/2009 - TCE/AM, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 16

remessa, por meio eletrônico, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, via Sistema de Atos de Pessoal – SAP, informamos que o prazo para que órgãos/ jurisdicionados encaminhem as informações, via cadastro no sistema, é até 31.12.2011.

Alertamos aos gestores que o prazo final acima tratado é **improrrogável**, considerando que os dados serão objeto de preparação para os trabalhos de auditoria a iniciar-se em 2012.

Informamos ainda, que a inobservância dos prazos de que trata a referida Resolução sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 54, IV da Lei nº 2.423/96.

Atenciosamente,

#### PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral de Controle Externo

EXTRATO DA ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### SESSÃO DO DIA 29/08/2011

### **CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL**

Processo: 763/2008

Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. CLARA ROLIM DA CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REF. I, MAT. N° 006.800-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30.10.2007,

PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.11.2007.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 5450/2005 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SUZETE SILVA SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR 7º CLASSE, CÓDIGO ED-MAGVII, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 030.124-8D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DATADO DE 20.09.2005,

PUBLICADO NO D.O.E. DE 20.09.2005. **Procurador:** Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 4933/2006 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SUZETE SILVA SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, CÓDIGO ED-MAGVII, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 030.124-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23

DE AGOSTO DE 2006.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC Processo: 2835/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NEIDE DE CARVALHO FURTADO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA 014.117-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28.03.2011.

**Procurador:** Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 944/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. EDILAMAR PINHEIRO LEÃO, NO CARGO DE PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, CLASSE 4º, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 016.213-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29 DE JANEIRO

DE 2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3122/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. EDILAMAR PINHEIRO LEÃO, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, CLASSE 4ª, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº 016.213-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC Processo: 1475/2009 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. DEUCLECIO RODRIGUES DA COSTA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA N $^\circ$  076.861-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSBH, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 20 DE MAIO

DE 2008.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMOSBH

Processo: 4671/2009 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DELMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, EDADC- VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 012.621-7A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008. **Procurador:** Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 725/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. NELCY VALENTE DE MATOS, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 024.483-OB, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28.12.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 2626/2011





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 17

Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE DANIELMA LUCY SANTOS PINTO, FILHA DO SR. CLEVEIMAR FERREIRA PINTO, EXSERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM A

PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 16.12.2011. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5178/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. RICICLER DE LIRA CABRAL DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, C6 ED-ADC-VI, 6ª CLASSE, REFRÊNCIA B, MAT. Nº 134.246-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. 26 DE JULHO DE 2010.

**Procurador:** Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6722/2009 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RUTH MARIA DE MELO E MELO, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. JOSÉ FERNANDO DA SILVA MELO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4748/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM JOSÉ VERÍDICO DOS SANTOS (RG 3331), MATRÍCULA Nº 053.101-4A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 6127/2009 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL I, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 468, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, LOTADA NA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMM Nº 064/09, DE 14 DE JANEIRO DE

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: PREF. MUN. DE MANACAPURU

Processo: 5993/2010 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA, MARIA DE FÁTIMA DE LIRA CORRÊA, CÔNJUGE DO SR. AVANI VILAÇA CORRÊA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA

PUBLICADA NO D.O.E. DE 13.07.2010. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho **Decisão:** LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 3729/2009

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELO GOVERNO DO , ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE-SUSAM, VISANDO A CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALISTAS PARA ATUAREM NA CAPITAL DO , OBJETO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº

001/2009, PUBLICADO NO DOE DE 29.06.2009. **Procurador:** Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Processo: 1299/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIZA CASTRO SANTOS, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 030.634-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.01.2011. **Procurador:** Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 723/2007 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ELENIRA GOMES DE ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR GR II 40 HRS NA-2-R-1, MATRÍCULA № 007.803-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 15.08.2006. **Procurador:** Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 6296/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LIÉGE DE ALMEIDA FARIAS, PROFESSORA 4ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 018.828-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 18.10.2010. **Procurador:** Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 4581/2009 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA HELOISA HELENA MONTEFUSCO PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, EDLPL- IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 013.379-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 18 DE JUNHO DE 2009. **Procurador:** Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 4178/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. CLARICE DA CONCEIÇÃO CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS BII- 02, MATRÍCULA № 083.327-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 06 DE ABRIL DE 2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Órgão: SEMED





### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 18

Processo: 2714/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO PRESTES MARTINS, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 9, DO QUADRO DE PESSOAL DA A.L.E./AM, DE ACORDO COM A PORTARIA

640/2011, PUBLICADA NO DOE DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

Processo: 3900/2008 Natureza:PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ZULMIRA BORGES

LIRA, CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. JORGE LIRA. **Procurador**: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: DER/AM

Processo: 5578/2007 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LUZIA OLIVEIRA MARINHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AI-OI, MATRÍCULA Nº 077.145-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.09.2006. **Procurador:** Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva **Decisão:** LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Órgão: SEMED

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO

MICHILES

Processo: 2764/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. GRACILENE MESQUITA DE LIMA, PROFESSORA, 4º CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 139.170-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24.03.2011. **Procurador:** Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3398/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMÁLIA NOBRE AZEVEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 3-B, MATRÍCULA Nº 011.609-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 2475/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM JOÃO CORREIA NETO (RG. 4378), MATRÍCULA Nº 055.823-0A, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE MARÇO DE 2009.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3679/2007 Natureza: APOSENTADORIA **Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. NAIR DOS ANJOS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1º CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 029.425-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09.02.2007.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 1746/2007 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DORALICE MARQUES CORRÊA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 067.990 9 C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSBH, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 14.11.2006. **Procurador:** Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMOSBH

Processo: 6224/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM ALDERY MARQUES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 056.072-3A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

<u>CONSELHEIRO RELATOR:</u> JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 6770/2007 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO XAVIER DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 005.652-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO DOE DE 27.08.2007.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Processo: 881/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 2º SARGENTO QPPM JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES (2878), MATRÍCULA Nº 055.994-6A, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4136/2010 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA EDNA PEREIRA BRAGA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REF. A, MAT. № 030.689-4A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO, PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE JUNHO

DE 2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 5379/2010 Natureza:APOSENTADORIA





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 19

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SÍLVIA RAMOS SIQUEIRA, PROFESSORA C3, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 030.447-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.08.2010. **Procurador:** Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6095/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** ATO RETIFICADOR DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AURENICE DE OLIVEIRA, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 143.304-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

09.06.2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3030/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. JACYRA LIMA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL SUPERIOR 3-G, MATRÍCULA Nº 008.7149A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 3975/2010 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE SOUZA AMORIM, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-04-III, MATRÍCULA N $^\circ$  010.288-1-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.M. DE 17.11.2009.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 5005/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIETE PONTES SIMAS, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 024.802-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30.07.2010. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO

Processo: 859/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM IGNÁCIO MARTINS COLARES, MATRÍCULA Nº 053.333-5A, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008. **Procurador:** Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1019/2011 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE MENEZES FERREIRA, PROFESSORA 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D,

MATRÍCULA 028.443-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.11.2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 1995/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA MARQUES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO, 20 HORAS 3B, MATRÍCULA № 012.017-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

**Procurador**: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 5154/2008 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O CABO QPPM RÔMULO VALOIS CORTEZ (RG. 3346), MATRÍCULA Nº 053.468-4A, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE JULHO DE 2008. **Procurador:** Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2582/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. AMAZILES SOARES BRITO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 3-B, MATRÍCULA Nº 010.745-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE MARÇO DE 2010. **Procurador**: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 4439/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. AMAZILES SOARES BRITO, PROFESSORA NÍVEL MÉDIO 3-A, MATRÍCULA 010.745-0-B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.M. DE 07.04.2010.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 913/2010 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 012.373-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 2717/2010 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 012.373-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 20

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6556/2009 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EUGENIO VALENTE COUTINHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 016.838-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07

DE OUTUBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6543/2009 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. EUGENIO VALENTE COUTINHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 016.838-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22

DE OUTUBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3282/2011 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA LUZIA RODRIGUES DA SILVA, CÔNJUGE DO SR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO GAGOV/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 21.03.2011.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: GABINETE DO GOVERNADOR

Processo: 3283/2011 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LUCY DE SOUZA CRUZ, CÔNJUGE DO SR. LUIZ AUGUSTO BATISTA NOGUEIRA, EXSERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO SER/AM, DE ACORDO COM

A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 04.03.2011. **Procurador:** Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: DER/AM

Processo: 3518/2011 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO GONÇALVES, NO CARGO DE VIGIA, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRICULA Nº 029.012-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO

PUBLICADO NO DOE DE 28 DE ABRIL DE 2011. **Procurador:** Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3380/2011 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE FERREIRA DE AZEVEDO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA 028.478-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.04.2011.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 6079/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DA GAMA ALMEIDA, AUXILIAR ADMINISTRATIVA 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA 013.315-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.09.2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3513/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILIATR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM TOMÉ BRASILIANO DA SILVA (RG. 5160), MATRÍCULA Nº 053.429-3A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02 DE MARCO DE 2009.

**Procurador:** Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4754/2010 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CYRINO GUIMARÃES, MÉDICA 9-I, MATRÍCULA 005.982-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 02.03.2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMSA

## <u>CONSELHEIRO RELATOR CONVOCADO:</u> YARA AMAZÔNIA LINS DO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 2923/2008 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DAS SRAS. NESSI AMARAL MACIEL , LUCILA PONTES FERREIRA, E RAIMUNDO EMÍLIO MACIEL FERREIRA E CARMELITA MACIEL FERREIRA, CÔNJUGES E FILHOS

DO EXSERVIDOR, SR. JOÃO CLAUDINO FERREIRA. **Procurador:** Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: ARQUIVAMENTO

Órgão: SEDUC

## CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO: YARA AMAZÔNIA LINS DO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 2259/2010 Natureza: PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SELMA MUNIZ DA SILVA OLIVEIRA, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO

D.O.E. DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 5521/2008 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** ATO RETIFICADOR NA APOSENTADORIA DA SRA. ANA ADÉLIA DE MELO LOBATO, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 024.462-7A, DO QUADRO DO





### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 21

MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE JULHO DE 2008. **Procurador:** Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3237/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MAURREM O'HARA BORGES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6º CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 023.986-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE ABRIL DE 2010. **Procurador**: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 459/2008 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DA CRUZ GONÇALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO C1 ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 029.730-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO DE 30.10.2007, PUBLICADO NO D.O.E. DE

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3472/2010 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MAUREEN O'HARA BORGES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, EDADC-VI, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº 023.986-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3419/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO MENEZES BARBOSA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA 023.489-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.04.2011.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6606/2003 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. MANOEL BERNARDO DA

SILVA.

**Procurador:** Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDEMA

Processo: 1759/2009 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR AO MENOR BRUNO PHILLIPE DA SILVA CORDOVIL, FILHO DO EX-SERVIDOR SR. IVO FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA

NO D.O.M. DE 09 DE JUNHO DE 2006.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMMA

Processo: 5382/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. IDA DA COSTA PAIVA, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 028.379-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31.08.2010. **Procurador:** Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 2256/2010 Natureza: PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ALOYSIO SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO, CÔNJUGE DA EXSERVIDORA, SRA. MARIA AUXILIADORA BENTES CAVALCANTE, DE ACORDO COM A PORTARIA

PUBLICADA NO D.O.E. DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010. **Procurador**: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6416/2007 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCENA OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR GR II 40 H NA2-R2, MATRÍCULA N. 000.277 1 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 9.4.2007. **Procurador**: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 2239/2011 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NÚZIA BEZERRA MOURÃO, PROFESSORA, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 016.132-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.02.2011. **Procurador:** Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3363/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ZENIL DE ALMEIDA DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, EDNFD-I, MATRÍCULA 024.359-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06.04.2011. **Procurador**: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 5913/2009 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ARISTOTELINA MARINHO SEIXAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-II, MATRÍCULA Nº 009.535-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 06 DE

JULHO DE 2009.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMULSP





### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 22

Processo: 5905/2009 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. VALMA MARIA BALTAZAR BARROS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 037.677-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 30 DE ABRIL DE 2009.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMULSP

Processo: 3492/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. EURÍPEDES DA COSTA BENTES, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 023.928-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 17 DE MAIO DE 2010.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 4109/2010 Natureza:APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NÚZIA BEZERRA MOURÃO, PROFESSORA NÍVEL SUPERIOR 4-E, MATRÍCULA Nº 008.693-2-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.M. DE 11.02.2010.

**Procurador:** Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça **Decisão:** LEGALIDADE

Órgão: SEMED

Processo: 3197/2011

Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ZENITA RODRIGUES MOREIRA, PROFESSORA, 4º CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 107.042-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.03.2011. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3486/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO CAETANO NETO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 015.608-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 07 DE ABRIL DE 2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 5002/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO LIVRAMENTO VASCONCELOS MENDES, PROFESSORA 4ª CLASSE, EDLPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 012.137-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.07.2010.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO

Processo: 4762/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL FLORES DO NASCIMENTO, ASSISTENTE EM SAÚDE 8-D, MATRÍCULA 009.680-6-B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.M. DE 10/03/2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMSA

Processo: 3372/2011 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ALDECY MARTINS DA COSTA, PROFESSORA, 4º CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 025.734-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.04.2011. **Procurador:** Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3309/2011 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA MARLY FRANCO FERNANDES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H 3-B, MATRÍCULA N $^\circ$  009.872-8A, DO QUADRO DEPESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 05 DE ABRIL

DE 2011.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichană da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 573/2010 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. THEODORO RIBEIRO DA COSTA E DA MENOR MARIA AURILANE MOTA DA COSTA, CÔNJUGE E FILHA DA EX-SERVIDORA, SRA. MARIA DO SOCORRO MOTA DA COSTA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO

D.O.M. DE 14 DE SETEMBRO DE 2009. **Procurador:** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 6380/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. DILCE REIS DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 024.646-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 22 DE OUTUBRO DE 2010. **Procurador**: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6939/2009

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDSON BASTOS BESSA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 37/2009, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Decisão: CONTAS IRREGULARES

Órgão: SEC. EST. DA CULT. TURISMO

Processo: 3473/2010 Natureza:APOSENTADORIA





### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 23

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SAFIRA PAZ PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C1, ED-NFDI, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 016.801-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE ABRIL DE

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3491/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LIMA PEIXOTO, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 027.963-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 28 DE MAIO DE 2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 5712/2010 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA KELLI COSTA DOS SANTOS, COMPANHEIRA DOS R. JOÃO DA COSTA E SILVA, EXSERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 14.09.2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2906/2005 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA, NO CARGO DE TÉCNICO DE 1º CLASSE, MATRÍCULA Nº 001.304-8K, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 12.01.2005.

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: ARQUIVAMENTO

Órgão: SEAD

Processo: 6136/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA RITA BONATES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 019.187-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 01 DE OUTUBRO DE 2010. **Procurador**: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 1512/2009 Natureza:PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR AOS MENORES GABRIEL LINCOLN C. RIBEIRO, JUAN PABLO C. RIBEIRO, ADINA SABRINA C. RIBEIRO E GIOVANNI CHRYSTIAN N. RIBEIRO, FILHOS DO EXSERVIDOR ADILSON DE SOUZA RIBEIRO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 349/2008, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17 DE OUTUBRO DE

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR Processo: 3227/2007 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MÁRCIA FARIA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, CÓDIGO EDLPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 014.415-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26.01.2007.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

### CONSELHEIRO RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Processo: 4244/2008 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA ELIZABETH DE LIMA PINTO, NO CARGO DE PROFESSORA, LOTADA NA SEMED DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: PREF. MUN. DE ITACOATIARA

Processo: 5366/2006 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 004.855-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. **Procurador**: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEC. EST. DA SAÚDE - SUSAM

Manaus, 08 de novembro de 2011

### MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### SESSÃO DO DIA 26/09/2011

<u>CONSELHEIRO RELATOR:</u> RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Processo: 5107/2007 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS LEÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 014.357-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04

DE MAIO DE 2007. **Procurador**: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 875/2007

Natureza:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 24

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCELO LEÃO FERREIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES AGROEXTRATIVISTAS DA COMUNIDADE DE BOM SUSPIRO (ZONA RURAL), REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 07/2006, FIRMADO COM A AFLORAM.

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida Decisão: CONTAS REGULARES COM RESSALVAS Órgão: AGÊNCIA FLORESTAS NEG. SUST.AM

Processo: 436/2011 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. COSMO RAMOS GOMES, COMPANHEIRO DA SRA. MARIA DE LOURDES RAMOS DE MIRANDA, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 26.11.2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 1719/2011 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSA ARAÚJO DE ALMEIDA, COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ ORISMAR DA SILVA ARAÚJO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO DE 01.03.2011.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE Órgão: PREF. MUN. DE COARI

Processo: 3692/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA PEREIRA MARQUES, PROFESSORA C4, ED-LPL-IV, 4° CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA N° 026.475-OB, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.05.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3368/2007 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. ALBERY MEDEIROS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR,

SR. MANOEL IVO DE FREITAS.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 6046/2010 Natureza:APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA BARROS MENEZES, ASSISTENTE EM SAÚDE 9B, MATRÍCULA Nº 004.050-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUIBLICADO

NO D.O.M. DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

**Procurador**: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMSA

Processo: 3909/2009 Natureza: REFORMA

**Objeto:** REFORMAR POR INVALIDEZ O SOLDADO 01 QPPM EVERALDO DE SOUZA CUNHA (RG 1919), MATRICULA Nº 133.348-8A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE MARÇO DE 2009.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 226/2011 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. IVETE CLEMÊNCIA NUNES DE SOUZA, PROFESSORA 5ª CLASSE, ED-LIC-V, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 025.418-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.11.2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 475/2008 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA AMORIM DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 025.589-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 6411/2009 Natureza:PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. TÂNIA MARIA DA SILVA COSTA, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. ELIZEU SANTANA LEITE DA COSTA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO

D.O.E. DE 28 DE JULHO DE 2009.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5387/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA.ELIANA DO ROSÁRIO GUALBERTO FERREIRA, PROFESSORA 4º CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 025.382-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18.08.2010.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3842/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

**Objeto:** TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM ROGERIO PINTO DA SILVA (RG 5128), MATRÍCULA Nº 056.379-0A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão**: LEGALIDADE **Órgão**: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5870/2010 Natureza: APOSENTADORIA

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ESPIRITO SANTO DE CASTRO GIL, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 017.634-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 25

Processo: 6244/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLICIA MILITAR, O SUBTENENTE OPPM EDILSON COSTA TEIXEIRA, (RG. 4182) MATRÍCULA Nº 055.817-6A, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 6163/2009 Natureza: REFORMA

Objeto: REFORMA POR INVALIDEZ DO SOLDADO 01 PM RAIMUNDO NONATO LEITE LIMA (RG. 12.334), MATRÍCULA Nº 137.353-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

04 DE AGOSTO DE 2009.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 6307/2010 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA INEZ GOMES REPOLHO, PROFESSORA 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 024.259-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28.10.2010. Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 4579/2009 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA ROSA INEZ DE SOUZA GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, EDLPL- IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 024.259-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO D.O.E. DE 25 DE JUNHO DE 2009. Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3552/2010 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EULÁLIA CAMPOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IVI, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 023.856-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 2186/2009 Natureza:PENSÃO

Obieto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ZENAIDE MACIEL DA SILVA, ESPOSA DO EX-SERVIDOR, SR. JOSÉ MARIA SILVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 124/2008-GP/MANAUSPREV,

PUBLICADA NO D.O.M. DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMEF - SEC. DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: 5986/2010

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE 782 PROFISSIONAIS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, PELO PERÍODO IMPRORROGÁVEL DE 12 MESES, OBJETO DA PORTARIA Nº 20/2010 -

GSE/SSPAM, PUBLICADA NO DOE DE 10/11/2010. Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: SSP-SEC. DE SEGURANCA PUBLICA

Processo: 2510/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

Objeto: ATO RETIFICADOR NA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR, O CORONEL QOPM WILDE DE AZEVEDO BENTES (RG. 1513), MATRÍCULA Nº 054.413-2A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE DEZEMBRO DE

2008

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO

DE SOUZA FILHO

Processo: 3598/2009 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IZAILDA NASCIMENTO DE OLÍVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 2F, MATRÍCULA № 008.684-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 12 DE SETEMBRO DE

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 5573/2008 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA DE AQUINO DA SILVA, COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR, SR. ANASTÁCIO JOANA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 263/08, PUBLICADA NO

D.O.E. DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 693/2011 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA BENÍCIO DE SOUZA, CÔNJUGE DO SR. ALREFREDO MELO DE SOUZA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM A

PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 26.11.2010. Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4069/2010 Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JOZINETE CADAXO DO AMARAL, COMPANHEIRA DO SR. ANTÔNIO DOS SANTOS, EX-SERVIDOR DA FVS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 245/2010, PUBLICADA NO D.O.E. DE 15/06/2010.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: FUNDAÇÃO DE VIG. EM SAÚDE





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 26

Processo: 2456/2008 Natureza:TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, O CABO QPPM EDUARDO GUILHERME PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 109.884-5A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.11.2007

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2042/2009 Natureza:TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA DA POLICIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA MARQUES (RG 5618), MATRÍCULA Nº 056.075-8A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE

FEVEREIRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3732/2009

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL-SEPROR, DO SR. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, COMO MÉDICO VETERINÁRIO,

OBJETO DA RESENHA Nº 040?09-GSEC/SEPROR. Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes Decisão: LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Órgão: SEPROR

Processo: 3553/2009 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CELESTINA CARDOSO DOS SANTOS CABRAL, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 026.023-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC. DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 2008/2010 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ALMIR FRANCISCO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE TOPOGRAFIA, B-V-II, MATRÍCULA Nº 004.572-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMINF Processo: 2877/2011

Natureza:PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LUIZA SOARES DA SILVA, CÔNJUGE DO SR. ALMIR FRANCISCO DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A

PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 15.02.2011. Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMINF

Processo: 5918/2009 Natureza: APOSENTADORIA Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE MENEZES BORGES, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 2-G, MATRÍCULA Nº 063.604-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 06 DE JULHO DE 2009.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEMED

Processo: 511/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. AMÂNCIO DO NASCIMENTO CAMPOS, AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 006.367-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

21.12.2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Processo: 7495/2007 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IZAILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR C6, ED-ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 019.499-9A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 04 DE OUTUBRO DE 2007. Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

Processo: 3500/2009 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DEUSLEIDE DE OLIVEIRA REIS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE, MATRÍCULA Nº 009.902-3D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.M. DE 24 DE MARCO DE 2009. Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ARQUIVAMENTO

Órgão: SEMSA

Processo: 3543/2008 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FLÁVIO DA COSTA MELO, NO CARGO DE VIGIA, 2ª CLASSE, ED-NFD-II, MATRÍCULA Nº 105.396-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

DE 24.04.2008.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Decisão: LEGALIDADE Órgão: SEDUC

CONSELHEIRO RELATOR: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 5572/2006 Natureza:PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NEYDE NYLCE NOGUEIRA DE QUEIROZ, CÔNJUGE DO EXSERVIDOR SR. VICENTE

REIS DE QUEIROZ.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de C. L. Pareja

Decisão: ARQUIVAMENTO Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 08 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 283, Pag. 27

Manaus, 8 de novembro de 2011

#### MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ZULENE BATISTA MAIA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°096/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°24412010, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2011.

#### ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA

Chefe da 2ª Câmara

#### **EDITAL**

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. DANIEL BORGES DE QUEIROZ, Diretor Presidente do SAAE de Barcelos/AM (exercício de 2008), acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº2562/2009, decidiu, julgar IRREGULAR as Contas Anuais do Servico Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2008; Declarando-o revel, aplicandolhe multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) nos termos do art. 308, incisos I, alínea "c" e inciso V, alínea "a", ambos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa que lhe foi imposta, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº143/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno









## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> SERH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

SECMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral Cons. Raimundo José Michiles

Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja Ademir Carvalho Pinheiro Roberto Cavalcanti Krichanā Da Silva Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h